



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13122.000147/2010-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.041 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO REZEK ANDERY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2009, ano-calendário 2008, em virtude de reclassificação para rendimentos tributáveis do valor de R\$277.526,28 pago por Tribunal de Contas dos Municípios declarado como isento.

Na impugnação foi alegado o direito a isenção por se tratar de aposentadoria, pensão ou reforma de portador de doença grave desde 2005, com anexação de documentos.

A DRJ reputou que a comprovação feita aplicava-se somente a partir de maio de 2010, de forma que os rendimentos do ano-calendário 2008 são tributáveis porém reconheceu o direito a deduzir a contribuição à previdência oficial (R\$28.360,36).

Ciente da decisão de primeira instância em 15/03/2011, terça-feira, (fls. 140/141), o recorrente apresentou recurso voluntário em 15/04/11 (fls. 144), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. a doença foi diagnosticada em 04/10/2006 conforme atestado do cardiologista Roberto José de ^a Freire já juntada aos autos e que é reapresentado, pois a doença existe desde a implantação do Stent;
2. isenção interpreta-se literalmente, portanto requer reconhecimento do direito à isenção desde 04/10/2006.

O processo foi distribuído inicialmente à Conselheira Lúcia Reiko Sakae e, após sua aposentadoria, redistribuído a este Relator.

Em 24/08/2012 foi protocolada petição nominada como Recurso Especial contra decisão da 1ª Turma Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O contribuinte foi regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 15/03/2011 (fls. 140/141), uma terça-feira, de maneira que o último dia para apresentar o recurso voluntário foi 14/04/2011, conforme previsão do art. 5º c/c art. 33 do Decreto 70.235/1972.

Porém, a peça recursal foi protocolada em 15/04/2011 e não houve questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Ademais, a petição nominada como recurso especial trata-se de lapso manifesto do recorrente pois a 1ª Turma Especial não julgou este recurso voluntário, embora tenha julgado outros recursos voluntários do contribuinte.

Processo nº 13122.000147/2010-45
Acórdão n.º **2802-002.041**

S2-TE02
Fl. 170

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA